

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93042/2024
PROCESSO Nº 04.000.293/24-81
CÓDIGO UASG: 984123

A empresa CAM MEDICAL SYSTEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 20.002.151/0001-96 e inscrição estadual n.º 799.144.140.119, estabelecida a Av. Presidente João Café Filho, 1411 – Parque Espacial – S. B. do Campo – 09811-323 - Brasil, por seu representante legal, o/a Sr(a). Hellem Mara Costa Martinez, RG 44.957.264-X e CPF 230.787.108-07, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

1. DOS FATOS:

Senhores, vimos por meio deste documento impugnatório, informar que o Edital possui direcionamento técnico em seu **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, inibindo assim a participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual, ou, até superior.

Temos que esta Comissão e sua equipe técnica não se atentaram aos detalhes técnicos importantíssimos e por isso, através desta nova impugnação, escrevemos nossa motivação e solicitamos urgente retificação do descritivo técnico.

2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Senhores, para a compreensão, disponibilizamos abaixo detalhes que o próprio edital traz em seu texto no **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE** e em seguida comprovaremos o direcionamento técnico.

Apontamos ainda que no descritivo técnico do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, não identificamos citações de normas voltadas à segurança e ergonomia. Acreditamos que a preocupação desta instituição para com seus profissionais e pacientes seja íntegra, porém não compreendemos como deixaram de exigir qualidade no item em discussão.

2.1. Do descritivo do item e do exigido em edital:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	SICAM	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE
1	PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE UMA SUPERFÍCIE PARA OUTRA, EM POLÍMERO EXPANDIDO, DOBRÁVEL, DESMONTÁVEL, LAVÁVEL, RETANGULAR, DIMENSÕES APROXIMADAS 170 CM DE COMPRIMENTO X 50 CM DE LARGURA X 2 CM DE ESPESSURA, REVESTIDA COM MATERIAL TEFLONADO, COM PONTEIRAS NAS EXTREMIDADES, ALÇAS PARA TRANSPORTE E SUSTENTAÇÃO, POSSUI SISTEMA DESLIZANTE, EM MATERIAL RESINADO.	57889	UN	01


2.1.1. Da comprovação do direcionamento técnico e de que o descritivo precisa ser REVISTO:

O descritivo do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE** além de estar direcionamento para a **marca PASSANTE**, é **CÓPIA FIEL AO DESCRITIVO DO PRODUTO APRESENTADO EM SITE:**

Do site da marca:

PRANCHA COM SISTEMA DESLIZANTE E ROLANTE PARA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE DE UMA SUPERFÍCIE PARA OUTRA.

PASSANTE® (DOBRÁVEL)



DESCRIÇÃO TÉCNICA:
Prancha confeccionada em polímero expandido de formato retangular, dobrável, desmontável e lavável, com dimensões 170 cm. de comprimento X 50 cm. de largura X 2 cm. de altura, revestida por material teflonado, dotada de ponteiras que revestem as suas extremidades, com alças para o transporte e sustentação, sendo que a prancha em sua extensão é recoberta por material resinado, permitindo um deslizamento suave sobre a prancha num sistema rolante, isto é, rola sobre si mesma, fazendo com que a prancha se desloque no mesmo sentido em que gira o material resinado, transportando consigo o que estiver sobreposto.

[Clique aqui para baixar o catálogo do PASSANTE®](#)

Fonte: <http://www.passante.com.br/2014/index.php/styles> acesso em 25/07/2024

Mencionamos com preocupação que o próprio site apresenta catálogo do produto e a descrição de PONTEIRAS, característica que dificulta higienização do produto e serve como local de acúmulo de resíduos e microrganismos, detalhe técnico que fora copiado na descrição do item no edital sem a devida análise técnica.


DESCRIÇÃO TÉCNICA:

Prancha confeccionada em polímero expandido de formato retangular, dobrável, desmontável e lavável, com dimensões 170 cm. de comprimento X 50 cm. de largura X 2 cm. de altura, revestida por material teflonado, dotada de ponteiras que revestem as suas extremidades, com alças para o transporte e sustentação, sendo que a prancha em sua extensão é recoberta por material resinado, permitindo um deslizamento suave sobre a prancha num sistema rolante, isto é, rola sobre si mesma, fazendo com que a prancha se desloque no mesmo sentido em que gira o material resinado, transportando consigo o que estiver sobreposto.

Fonte: http://www.passante.com.br/2014/catalogo/CATALOGO_PASSANTE2013.pdf acesso em 25/07/2024

O descritivo do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, ora publicado, **NÃO APRESENTA** pontos suficientes que possam comprovar a eficácia de uso e qualidade deste produto, sua durabilidade, ou questões de ergonomia e segurança.

COMPARATIVO TÉCNICO:

Do edital	Do site da marca Passante e catálogo.
<p>PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE UMA SUPERFÍCIE PARA OUTRA, EM POLÍMERO EXPANDIDO, DOBRÁVEL, DESMONTÁVEL, LAVÁVEL, RETANGULAR, DIMENSÕES APROXIMADAS 170 CM DE COMPRIMENTO X 50 CM DE LARGURA X 2 CM DE ESPESSURA, REVESTIDA COM MATERIAL TEFLONADO, COM PONTEIRAS NAS EXTREMIDADES, ALÇAS PARA TRANSPORTE E SUSTENTAÇÃO, POSSUI SISTEMA DESLIZANTE, EM MATERIAL RESINADO.</p>	<p>Prancha confeccionada em polímero expandido de formato retangular, dobrável, desmontável e lavável, com dimensões 170 cm. de comprimento X 50 cm. de largura X 2 cm. de altura, revestida por material teflonado, dotada de ponteiras que revestem as suas extremidades, com alças para o transporte e sustentação, sendo que a prancha em sua extensão é recoberta por material resinado, permitindo um deslizamento suave sobre a prancha num sistema rolante, isto é, rola sobre si mesma, fazendo com que a prancha se desloque no mesmo sentido em que gira o material resinado, transportando consigo o que estiver sobreposto.</p>
	<p>▪ Peso aproximado: 3,650 kg</p>
	
	<p>REGISTRO NO MS : 80390189001</p>

2.1.2. Da comprovação de que é preciso dar atenção à normas, leis e resoluções de ergonomia e segurança também para o item 1:

Ressaltamos que objeto do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE** – é produto de transporte, porém também de **SEGURANÇA** aos pacientes e aos profissionais da saúde. E que com este processo, aparentemente **NÃO HÁ** pelo contratante a preocupação em diminuir riscos trabalhistas aos seus colaboradores.

A Portaria Nº 529/ 2013 Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) e nos apresenta o seguinte texto:

Considerando a relevância e magnitude que os Eventos Adversos (EA) têm em nosso país;

Considerando a prioridade dada à segurança do paciente em serviços de saúde na agenda política dos Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Resolução aprovada durante a 57ª Assembleia Mundial da Saúde, que recomendou aos países atenção ao tema "Segurança do Paciente";

Considerando a importância do trabalho integrado entre os gestores do SUS, os Conselhos Profissionais na área da Saúde e as Instituições de Ensino e Pesquisa sobre a Segurança do Paciente com enfoque multidisciplinar;

Considerando que a gestão de riscos voltada para a qualidade e segurança do paciente englobam princípios e diretrizes, tais como a criação de cultura de segurança; a execução sistemática e estruturada dos processos de gerenciamento de risco; a integração com todos processos de cuidado e articulação com os processos organizacionais dos serviços de saúde; as melhores evidências disponíveis; a transparência, a inclusão, a responsabilização e a sensibilização e capacidade de reagir a mudanças; e

Considerando a necessidade de se desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde sobre segurança do paciente, que possibilitem a promoção da mitigação da ocorrência de evento adverso na atenção à saúde, resolve:

E em seguida, indica:

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP), instância colegiada, de caráter consultivo, com a finalidade de promover ações que visem à melhoria da segurança do cuidado em saúde através de processo de construção consensual entre os diversos atores que dele participam.

Art. 7º Compete ao CIPNSP:

I - propor e validar protocolos, guias e manuais voltados à segurança do paciente em diferentes áreas, tais como:

- a) infecções relacionadas à assistência à saúde;
- b) procedimentos cirúrgicos e de anestesiologia;
- c) prescrição, transcrição, dispensação e administração de medicamentos, sangue e hemoderivados;
- d) processos de identificação de pacientes;
- e) comunicação no ambiente dos serviços de saúde;
- f) prevenção de quedas;
- g) úlceras por pressão;
- h) transferência de pacientes entre pontos de cuidado; e
- i) uso seguro de equipamentos e materiais;

II - aprovar o Documento de Referência do PNSP;

III - incentivar e difundir inovações técnicas e operacionais que visem à segurança do paciente;

IV - propor e validar projetos de capacitação em Segurança do Paciente;

Fonte: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html acesso em 11/09/2023

Na Resolução - RDC Nº 36/2013 que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, temos:

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo instituir ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde.

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de saúde, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

E tem em seu Art. 8º O Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (PSP), o estabelecimento de estratégias e ações de gestão de risco, conforme abaixo:

- IX - segurança no uso de equipamentos e materiais;
- X - manter registro adequado do uso de órteses e próteses quando este procedimento for realizado;
- XI - prevenção de quedas dos pacientes;
- XII - prevenção de úlceras por pressão;
- XIII - prevenção e controle de eventos adversos em serviços de saúde, incluindo as infecções relacionadas à assistência à saúde;

Fonte: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html acesso em 25/07/2024

E a **NR 17 – ERGONOMIA** expressa:

17.1 Objetivo

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

...

17.3.2 A organização deve realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho quando:

- a) observada a necessidade de uma avaliação mais aprofundada da situação;
- b) identificadas inadequações ou insuficiência das ações adotadas;
- c) sugerida pelo acompanhamento de saúde dos trabalhadores, nos termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e da alínea "c" do subitem 1.5.5.1.1 da NR 01; ou
- d) indicada causa relacionada às condições de trabalho na análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

...

17.5.4 Na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, devem ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas de prevenção:

- a) implantar meios técnicos facilitadores;
- b) adequar o peso e o tamanho da carga (dimensões e formato) para que não provoquem o aumento do esforço físico que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador;

...

17.7.4 Devem ser dotados de dispositivo de sustentação os equipamentos e ferramentas manuais cujos pesos e utilização na execução das tarefas forem passíveis de comprometer a segurança ou a saúde dos trabalhadores ou adotada outra medida de prevenção, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET.

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf> acesso em 25/07/2024

Complementa-se a norma acima com a **NR-32**, que diz:

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a **implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde**, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino **em saúde em qualquer nível de complexidade**.

...

32.10.10 Nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes **deve ser privilegiado o uso de dispositivos** que **minimizem o esforço realizado pelos trabalhadores**.

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32-atualizada-2022-2.pdf> acesso em 25/07/2024

2.2. Dos pontos que requerem retificações:

Em conformidade com a Portaria 529/2013, com a RDC 36/ 2013, com a NR-17, NR-32 e demais regulamentações, apresentamos as justificativas para que o descritivo do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, seja revisto com urgência.

PONTEIRAS PLÁSTICAS

A SOLICITAÇÃO DE **PONTEIRAS PLÁSTICAS DEVE SER EXCLUÍDA**, pois ponteiras plásticas contribuem consideravelmente para o **acumulo de resíduos e conseqüentemente, causa a proliferação da flora hospitalar**. **Trata-se de uma exigência técnica possível a apenas um fabricante, Ergho, com o produto PASSANTE, como comprovado, caracteriza-se o direcionamento técnico**.

Produtos ISENTOS DE PONTEIRAS naturalmente possuirão sua área útil maior em relação a pranchas com ponteiras, além de sua maior capacidade em transferir pacientes alturas diferentes, além de evitar possíveis acidentes, que podem ser decorrentes destes materiais mais rígidos em suas extremidades.

É de importante atenção a redução de índices de contaminação e infecção hospitalar, o que exige aos hospitais e clínicas a implantação de protocolos operacionais de enfermagem, nos mais variados setores, em especial CTI, Centro Cirúrgico, entre outros. A escolha por pranchas isentas de ponteiras facilitará a higienização do equipamento, evitará contaminação cruzada e atenderá a RDC 36/2013 com a prevenção de infecções

e a N-32 com a diminuição do risco biológico para o paciente e para os profissionais da saúde.

PESO DO PRODUTO:

O edital NÃO menciona peso do produto, no entanto, optar por produto de menor peso é **ergonomicamente indicado**. Com o uso contínuo e diário de pranchas de menor peso, se obtém um menor esforço físico do profissional responsável pelo uso e transporte da prancha de um local para o outro, o que consequente auxiliará na prevenção de afastamento da equipe de enfermagem/profissional por questões relacionadas ao uso e manuseio repetido de equipamentos. Atendendo assim as diretrizes de segurança profissional indicadas NR-17.

Ergonomicamente, há no mercado nacional pranchas de gerações superiores e mais eficazes, **com pesos inferiores a 3 Kg**.

A NR32 menciona que as instituições de saúde devem prover meios mecânicos para facilitar a transferência de pacientes de um local para o outro. Obviamente é de conhecimento dos profissionais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER as normas mencionadas e que pode se obter menor esforço na transferência de pacientes, porém não com maior peso do produto, pois estaria contradizendo a própria norma de ergonomia, como explicado acima, ou seja, a NR17 e a NR32 do MTB.

REVESTIMENTO DA PRANCHA E ALÇAS

Pranchas de gerações superiores com tecidos de nylon especiais resinados possuem menor coeficiente de atrito e transferem com muito mais facilidade pacientes de até 150 kg **em comparação aos tecidos teflonados**. Pranchas de gerações superiores possuem alças comprovadamente resistentes e higienizáveis, **DIMINUINDO ASSIM O ÍNDICE DE CONTAMINAÇÃO**. Alças com tecidos ou materiais similares, caracterizam-se por serem vetores de contaminação, acúmulo de sujeira e fragilidade.

No edital, o descritivo do **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE NÃO MENCIONA E NÃO SOLICITA** especificações do material e das alças da prancha, o que é de alta importância a segurança aos pacientes e usuários. Solicitação de

características como ALÇAS E REVESTIMENTO DA PRANCHA **COM SISTEMA ANTIMICROBIANO** e de FÁCIL HIGIENIZAÇÃO são fundamentais.

O descritivo se encontra incompleto por não mencionar itens de segurança e qualidade que são características de produtos de gerações superiores existentes no mercado nacional e importados, de várias fabricantes.

Como exemplo as marcas Cam Medical, Samarit Rollbord e EZ-Go.

Estas referidas marcas possuem em seus produtos o **TRATAMENTO RETARDANTE A CHAMA E ANTIMICROBIANO**, além da **imprescindível ISENÇÃO DE PONTEIRAS**.

Podemos citar o primeiro item de alta relevância a esta aquisição, a inclusão no edital de sistema antimicrobiano no tecido, pois como já mencionado estamos tratando de segurança hospitalar e de PACIENTES, com o uso deste produto.

2.3. DA SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA RETIFICAÇÃO AO DESCRITIVO APRESENTADO EM EDITAL

PRANCHA - (PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE) ESPECIFICAÇÕES: SISTEMA DESLIZANTE E ROLANTE EM POLÍMERO RETANGULAR, DOBRÁVEL, DESMONTÁVEL E LAVÁVEL, ISENTAS DE PONTEIRAS PLÁSTICAS. DIMENSÕES APROXIMADAS (ÚTEIS): 170 X 50 X 2 CM, PESO MÁXIMO TOTAL DO PRODUTO DE 3KG. REVESTIMENTO DE MATERIAL NYLON, ALÇAS COMPROVADAMENTE RESISTENTES E HIGIENIZÁVEIS PARA TRANSPORTE E SUSTENTAÇÃO, COM SISTEMA ANTIMICROBIANO NO TECIDO. CAPACIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES DE ATÉ 150KG. ATENDER NORMAS DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DE ERGONOMIA, ENTRE ELAS A NR 17 E NR 32. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA.

3. DO QUE NOS ORIENTA A LEGISLAÇÃO

Quanto aos princípios que regem as licitações, a Lei 14.133/2021 indica:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

Ao cuidar do objeto a ser licitado a Lei nº 14.133/21 - no art. 6º, inciso XXIII, foi mais técnica, ao prever que:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

E ainda, atender aos objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Grifo nosso)

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.* (Grifo nosso)

Dentre os objetivos da licitação, a doutrina clássica reconhece a sua função de viabilizar **que o Estado firme o negócio mais vantajoso**. Tem-se, outrossim, a garantia de que os interessados em disputar o objeto serão tratados isonomicamente durante o procedimento seletivo. É posição assente, destarte, que a licitação busca prestigiar a igualdade em favor dos interessados no certame e, ainda, consagrar a eficiência das contratações administrativas, mediante garantia da celebração do melhor acordo administrativo possível na espécie.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Com o exposto, conclui-se que, o edital possui características técnicas restritivas, visto que no mercado há apenas um fabricante que produza equipamento apto a atender o descritivo apresentado no **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, no termo de referência, sendo necessário e urgente a retificação do descritivo técnico.

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório. A Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos na Lei nº 14.133/21 quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual. Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar a Empresas que cotem determinadas marcas ou o próprio fabricante mesmo porque a Administração não tem obrigação de conhecer “a fundo” o mercado dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Porém, na situação presente é dever de qualquer cidadão, como agora é o caso da Impetrante, atento a isso, alertar à Administração, a fim de que reformule este Termo de Referência e proponha um novo Descritivo, sem vícios para que possa estar em consonância com a Lei de Licitações e às demais normas que regem as Compras públicas.

Diante dos fatos e comprovações apresentadas nesta impugnação, solicitamos à esta idônea organização a **ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO TÉCNICO** exigido para o **item 1 - PRANCHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE**, a fim de evitar o impedimento de participantes neste processo, visando que o processo licitatório ocorra corretamente seguindo aos princípios da ampla competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2024

Hellem Mara Costa Martinez
Representante Legal
RG 44.957.264-X
CPF 230.787.108-07